

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA e ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2025.

Ao nono dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, sob a Presidência da Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES** com a presença dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros: **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**; **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**; dos Excelentíssimos Senhores Auditores: **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (como Conselheiro convocado); **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** e **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas **Dr. JOÃO BARROSO DE SOUZA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros: **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo justificado; **ÉRICO XAVIER DESTERRO e SILVA**; **MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO**, em viagem institucional; **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, em viagem motivo de férias; do Excelentíssimo Senhor Auditor: **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, por motivo justificado. /===/ A Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues, citando o versículo, “Não tenham medo, pequeno rebanho, pois foi do agrado do Pai dar o Reino à vocês.” – Lucas 12:32, deu início a 17ª Sessão Ordinária e Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, agradecendo a Deus e desejando a todos um bom dia, ao tempo em que cumprimento também os presentes e aos que nos assistem a essa sessão de forma virtual. Registrando a presença do Advogado Dr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, que fará a sustentação oral /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Ata da 15ª Sessão Ordinária e Administrativa do Tribunal Pleno, sem divergência, aprovada por unanimidade, realizada no ano vigente. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**. Passamos à fase de expedientes. Inicio essa fase de expediente para informar que na última sexta-feira esta Corte de Contas assinou o Termo de Cooperação Técnica com o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas por meio do seu Corregedor Geral, Desembargador Hamilton Saraiva, que tem como objetivo o impulsionamento da Regularização Fundiária do Estado Amazonas. Dentre as responsabilidades do Tribunal de Contas, está a de manter constante interlocução com os autores da regularização fundiária para o alinhamento da desburocratização dos procedimentos. Conselheiro-Corregedor do Tribunal de Contas do Amazonas, Josué Cláudio Souza Neto representou no último sábado a Corte de Contas na Sessão Solene realizada pela Assembleia Legislativa do Amazonas, que

homenageou importantes nomes do Judiciário Nacional. Na cerimônia conduzida pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, foi concedida a Medalha Ruy Araújo ao Ministro do Supremo Tribunal Federal, André Mendonça. O Conselheiro Josué Cláudio destacou de maneira muito assertiva a importância do reconhecimento a autoridades do Judiciário Nacional, que contribui com o fortalecimento institucional do país e com decisões que impactam diretamente o Amazonas. Este Tribunal recebeu os seguintes convites: da Escola Superior da Magistratura do Amazonas para participar da 1ª Conferência Internacional sobre Direito Climático no dia 10 de junho. Do Tribunal de Contas da União para participar da Sessão Plenária Extraordinária em homenagem aos 40 anos da redemocratização do Brasil no dia 10 de junho em Brasília. Da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Amazonas, para participar da 3ª Edição da Expor Mulher OAB/AM 2025- Mulheres que Transformam, no dia 13 de junho. Registro também a passagem dos seguintes aniversários: da Conselheira Flávia Gonzalez Leite, Corregedora do Tribunal de Contas do Maranhão, dia 10 de junho, e do Conselheiro aposentado Lúcio Alberto, no dia 12 de junho, desejando muita saúde e infinitas bênçãos de Deus em suas vidas. E em nome da servidora Naíde Irlane Lins Santos, que faz aniversário no dia 15, parablenzo todos os aniversariantes desta semana. /===/

INDICAÇÕES E PROPOSTAS: Passamos à fase de indicações. Não havendo nada a liberar nessa fase, franqueio as Vossas Excelências o uso da palavra, começando com o Conselheiro Ari Moutinho. Com a palavra, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, assim se manifestou. Senhora Presidente, eu tenho a comunicação de Medidas Cautelares que preciso comunicar ao Tribunal Pleno, após análise preliminar. Conselheira-Presidente. Pois não. Continuando com a palavra, Conselheiro Ari Moutinho. Processo de nº 15.697/2024, concedi a Medida Cautelar pleiteada por verificar a presença dos requisitos autorizadores, determinando ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas que suspendesse imediatamente qualquer procedimento administrativo que trate da convocação de candidatos decorrente do concurso público, objeto do Edital 01/2021, em detrimento ao Edital 02/2011, bem como determinando notificação aos representantes para cumprimento da decisão e apresentação de defesa. No processo 12.203, não concedi a Medida Cautelar pleiteada, em razão da ausência de requisitos autorizadores, determinando o prosseguimento do feito pelo rito ordinário. No processo 12.739/2025, acautele-me quanto à concessão de Medida Cautelar e concedi o prazo à senhora Maria Ester Alves Marques, Prefeita de Eirunepé, em observância aos princípios do contraditório da ampla defesa e por necessitar de maiores elementos para formar convicção acerca da Cautelar pleiteada. Só isso, Senhora Presidente. Conselheira-Presidente. Obrigada, com a palavra, Conselheiro Josué Cláudio. Com a palavra, o

Excelentíssimo Senhor Josué Cláudio de Souza Neto, assim se manifestou. Senhora Presidente, bom dia! Bom dia Senhores Conselheiros. Bom dia Senhoras e Senhores servidores. Apenas para desejar um bom dia de trabalho, uma boa semana, uma boa sessão e agradecer a Deus por mais um dia. Muito obrigado. Conselheiro Ari Moutinho, assim se manifestou. Senhora Presidente, desculpa, eu esqueci de pedir a retirada de pauta, o processo 10.408/2025. E gostaria de pedir vistas, Senhora Presidente, do próximo, agora vistas processo 18.080/2023 da pauta do Auditor Mário Filho, bem como do processo 11.991/2024 do Auditor Alber Furtado. Como na pauta do Conselheiro Mário Filho, também gostaria de pedir vistas do processo 14.060/2024 com os seus apensos, 13.983/2024 com seus apensos, e 11.360 com seus apensos, processo 16.209/2021, Tomada de Conta Especial. Conselheira-Presidente. Vistas concedidas. Conselheiro Ari Moutinho. Muito obrigado. Conselheira-Presidente. Com a palavra o Conselheiro convocado Mário Filho. Com a palavra, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro convocado Mário José de Moraes da Costa Filho, assim se manifestou. Muito obrigado, Senhora Presidente. Bom dia a todos! Eu gostaria de aderir às manifestações que me antecederam, as parabenizações aos aniversariantes das semanas e Senhora Presidente, eu gostaria também de pedir vista de um processo, o de nº 15.624/2022 da pauta do Conselheiro substituto Alber Furtado. Conselheira-Presidente. Pois não, vista concedida. Com a palavra o Auditor Alípio Filho. Com a palavra, o Excelentíssimo Senhor Auditor Alípio Reis Firmo Filho, assim se manifestou. Obrigado Excelência. Meu bom dia a todos, ao tempo que eu me somo as manifestações, desejo uma ótima sessão à todos Excelência, obrigado. Conselheira-Presidente. Com a palavra o Auditor Alber Furtado. Com a palavra, o Excelentíssimo Senhor Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior, assim se manifestou. Obrigado, Presidente. É apenas para reiterar as manifestações anteriores e em especial as parabenizações à Dra. Naíde, obrigado. Conselheira-Presidente. Obrigado, Procurador João Barroso. Com a palavra, Excelentíssimo Senhor Procurador- Geral Dr. João Barroso de Souza, assim se manifestou. Bom dia Presidente, bom dia Conselheiros, Auditores, Senhora Secretária do Tribunal Pleno, Taquígrafos, demais servidores. Quero aderir às palavras de Vossa Excelência e congratular os aniversariantes do período. Obrigado Presidente. Conselheira-Presidente. Bom, encerrando a fase de indicações e propostas, passamos à pauta ordinária. /===/ **FASE DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS DA PAUTA ORDINÁRIA.** Conselheira- Presidente assim se manifestou. Temos 40 processos na 17ª Sessão. Na pauta de adiados temos 11 processos. A pauta de adiado, temos pedido de sustentação oral na pauta do Auditor Alber Furtado. Processo nº 10.871/2024 formulado pelo Advogado Juarez Frazão Rodrigues Júnior, devidamente habilitado nos autos e também na pauta ordinária do Auditor Albert

Furtado. Tem pedido de sustentação oral formulado também pelos Advogados habilitados no processo 15.387/2024. Gostaria com o aval de Vossas Excelências, adiar o julgamento dos processos mencionados ao tempo em que informo que irei apregoar o primeiro processo e passarei a Presidência ao Conselheiro Josué Cláudio para apregoar o segundo dado meu impedimento. Conselheiro Josué Cláudio, assim se manifestou. Obrigado Senhora Presidente. Recebo a Presidência de Vossa Excelência e apregoo o processo nº 15.386/2025 de Relatoria do Conselheiro convocado Alber Furtado e convoco com jurisdição restrita o Auditor Alípio Filho. Indago se Vossa Excelência está apto a votar. Auditor Alípio Filho, assim se manifestou. Sim, Excelência. Conselheiro Josué Cláudio, ainda com a palavra. Obrigado. Registro o impedimento da Conselheira Yara Lins, do Conselheiro de Érico Desterro, que está ausente, também do Conselheiro Mário de Mello e do Auditor Luiz Henrique. Há pedido de sustentação oral e com a palavra o Relator, Conselheiro convocado Alber Furtado. Conselheiro convocado Alber Furtado, assim se manifestou. Obrigado Presidente. Para que não tome mais tempo do que o necessário, o tempo de Vossas Excelências, o relatório já está disponibilizado, obrigado Presidente. Conselheiro Josué Cláudio, ainda com a palavra. Existe o pedido de sustentação oral, com a palavra o Advogado do Recorrente. Com a palavra, Dr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, Advogado do recorrente, assim se manifestou. Excelência, só para esclarecer, é o processo 15.387/2024? Conselheiro Josué Cláudio. E o processo 15.386/2025. Ilustre Advogado, Senhor Juarez Frazão Rodrigues Júnior, assim se manifestou. A sustentação é no 15.387/2024 do Recurso de Reconsideração. Conselheira-Presidente. E esse que ele tá falando. Conselheiro Josué Cláudio Ok, por favor. Ilustre Advogado, Senhor Juarez Frazão Rodrigues Júnior. Só para esclarecer. Bom Excelências, Senhora Presidente, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Auditores, Senhor Relator, Senhoras e Senhores aqui presentes, servidores. Meu cordial bom dia a todos. Bom, Excelência, para ser bem breve aqui, cuida-se de Recurso de Reconsideração do senhor Raimundo Nonato Magalhães, ex-prefeito de Coari, sobre o Acórdão 147/2023, exarado por esse Tribunal Pleno. O recurso é apenas sobre o item 10.3 do Acórdão que determina a SECEX que faça a autuação de um processo autônomo para que sejam então processados e julgados os atos de gestão. Bom, no julgamento dessa Prestação de Contas, o Recorrente opôs Embargos de Declaração arguindo a prescrição quinquenal para a abertura do que é chamado de FAG. E essa Arguição de Prescrição, ela foi em razão de que, quando o processo foi julgado em 2020, logo em seguida recurso de reconsideração do recorrente anulou esse Acórdão. Então, uma vez que o Acórdão Originário foi anulado, deixou de existir no mundo jurídico, arguiu a defesa nos Embargos de Declaração que a prescrição então avançou. Ora, se a barreira, que era o Acórdão condenatório, já não existia mais no

mundo Jurídico, a prescrição que vinha lá desde a notificação válida do recorrente, que foi em 14 de junho de 2017, a prescrição então, ela alcançou o seu objetivo. Passaram-se 05 (cinco) anos, então, por quê? Porque o Acórdão foi anulado, quando o processo reaberto a instrução, quando o processo veio a ser julgado novamente em 2023, então já havia se consumado o lapso prescricional desde o dia 14 de junho de 2022. O Relator Originário, ele não aceitou esta arguição, porque disse então que a partir do momento em que foi proferido o Acórdão no recurso de reconsideração, um novo lapso prescricional surgiu, com todo respeito, com todas as vênias, mas esse posicionamento não encontra respaldo jurídico, porque primeiro que não era um Acórdão condenatório recorrível, era um Acórdão, num Recurso de Reconsideração que rescindiu que anulou o Acórdão principal. Portanto, a base da defesa nesse recurso de reconsideração é quer dizer que, estão prescritas qualquer tentativa, qualquer pretensão ressarcitória e punitiva do Tribunal de Contas do Estado de punir o recorrente em razão do lapso prescricional. Em tese, é essa a arguição. Obrigado pela atenção de Vossas Excelências. Conselheiro Josué Cláudio, ainda com a palavra, assim se manifestou. Indago se o Procurador de Contas deseja se manifestar, se manifestar ou manterá o Parecer dos autos. Procurador Dr. João Barroso, assim se manifestou. Não, eu endosso, agradeço inclusive as palavras do nobre causídico e eu acho que precisa o Tribunal se debruçar mais sobre a matéria, mas eu acho que o voto do Relator é o que vai conduzir essa questão. Conselheiro Josué Cláudio, ainda com a palavra, assim se manifestou. Com a palavra o Relator para proferir seu voto. Obrigado, Presidente. Primeiro parabenizo pela sustentação oral, brilhante como sempre. Meu o voto já foi exposto e exatamente em convergência com o Ministério Público, mantenho o posicionamento de negar provimento ao recurso. Conselheiro Josué Cláudio. Em discussão. Ilustre Advogado, Senhor Juarez Frazão Rodrigues Júnior, assim se manifestou. Senhor Presidente, uma questão de ordem. Parecer do Ministério Público, ele pede a negativa de provimento para o Recurso de Reconsideração com base na Resolução deste Tribunal que regulamenta um dispositivo constitucional, data vênia, retroage os efeitos dessa Resolução para um julgado que é de 2023. Quer dizer, em 2023 nós não tínhamos ainda essa Resolução dispondo sobre essas questões prescricionais. Então, o Ministério Público, se o entendimento do nobre Relator é acompanhar, eu vou arguir aqui que essa irretroatividade é absolutamente com todo respeito, é ilegal, porque não dá para uma nova Resolução que surgiu de modo superveniente ao julgado vir agora e dispor sobre uma situação pretérita. Com todo respeito, é apenas isso, Excelência. Conselheiro Josué Cláudio. Estamos na fase de votação. Como vota o Conselheiro Ari Moutinho? Eu voto com eminente Relator. Como vota o Conselheiro convocado Mário Filho? Eu voto pela ocorrência da prescrição, conforme arguido pelo Douto causídico. Conselheiro

Josué Cláudio. Eu consulto a Secretária se há o impedimento do Conselheiro convocado Mário Filho. Não há impedimento?. Perdão, como vota o Conselheiro convocado Mário Filho? Como havia dito, eu voto pelo reconhecimento da prescrição. Como vota o Conselheiro convocado Alípio Filho? Excelência, eu também entendo que não ocorreu a prescrição neste processo. Então, em relação a isso, eu acompanho o Relator. Conselheiro Josué Cláudio. Por maioria, aprovado o voto do Relator. Devolvo a Presidência a Conselheira Presidente Yara Lins. Auditor Alber Furtado, assim se manifestou. Eu estou como? Conselheiro Josué Cláudio. Conselheiro convocado Alber Furtado, como convocado. Auditor Alber Furtado, assim se manifestou É nesse voto consta como Auditor. Convocado? Conselheiro Josué Cláudio. Convocado. Conselheira-Presidente. Obrigada, Conselheiro Josué. Então, voltando para a pauta, o julgamento do processo 10.871/2024. Passo a palavra ao Relator. Auditor Alber Furtado, assim se manifestou. Qual o processo, Presidente? Conselheira-Presidente. 10.871/2024. Auditor Alber Furtado, assim se manifestou Sim. Presidente, o relatório, neste caso específico é bastante abreviado, então vou fazer uma leitura rápida. Tratam de recurso ordinário interposto pelo senhor Marco Aurélio de Mendonça, Secretário da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Amazonas, a época, em face do Acórdão nº 2.429, proferido nos autos do processo 10.083/2020, que reconheceu os Embargos de Declaração e negou, que conheceu e negou provimento ao presente recurso do recorrente, mantendo na íntegra o Acórdão nº 1.606/2023. Resumindo aqui, eu basicamente acompanhei tanto o Órgão Técnico quanto o Ministério Público, ou melhor, explicando, o Órgão Técnico foi pelo não provimento do recurso e o Ministério Público também. É nesses termos o Relatório. Obrigado, Presidente. Conselheira-Presidente. Com a palavra o Advogado. Com a palavra o Ilustre Advogado Dr. Juarez Frazão. Senhora Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Auditores, eminente Procurador Geral, Senhoras e Senhores. Novamente, meu cordial bom dia a todos. É, como bem relatado, Excelência, que cuida-se do Recurso Ordinário do Senhor Marco Aurélio em face do Acórdão 1606/2023, proferido pela Egrégia Segunda Câmara, que julgou ilegal o Convênio 40/2006, aplicou multa ao recorrente do valor de treze mil reais e uma fração e considerou também o recorrente em alcance solidário ao prestador de contas no valor de duzentos e quarenta e nove mil, cento e setenta e sete, e uma fração. Muito bem, Excelência, é apenas para contextualizar a questão aqui, eu vou fazer uma breve linha do tempo, porque o recurso, o convênio, ele é de 2006, ele foi celebrado em 6 de junho de 2006. Então, lá vão perto de quase de 19 anos aí. Muito bem, uma vigência inicial de 180 dias. Muito bem, o convênio foi celebrado para ser em quatro parcelas. Na primeira parcela, então, logo na primeira parcela, assim que ela foi prestada contas em 16 de agosto de 2007, o recorrente na época era Secretário de Infraestrutura, então ele determinou uma

inspeção *in loco*, uma vistoria *in loco*, em que foram detectadas várias irregularidades e que reclamaram pela paralisação da liberação das outras parcelas. Então, esse convênio ficou restrito a uma única parcela, prestada contas em 2007, quando foi em 17 de março de 2008, com aditamentos nesse convênio ainda, o convênio ainda em vigência, o recorrente se afastou da Secretaria, pediu do Governador à época que se afastasse do comando da Secretaria e o convênio continuava em vigência. Com o afastamento do recorrente, assumiu o Secretário Executivo em 17 de março de 2008, que celebrou um quarto termo aditivo prorrogando o convênio por mais 120 dias. Bom, com o afastamento do recorrente, então ele deixou de ter qualquer ingerência administrativa, qualquer ingerência em relação a esse convênio e todos os demais convênios e contratos celebrados pela Seinfra desde então. Quando foi em 2009, exatamente em 20 de agosto de 2009, então o recorrente pediu exoneração do cargo, afastou-se completamente. Pois bem, o convênio continuava em vigência, ele já não tinha mais nenhuma ingerência administrativa lá. Muito bem, passados mais ou menos 11, 12 anos, essa parcela que houve a prestação de contas em 2007, 11 anos depois, chega a esta Corte a pedido da SECEX que identificou essa irregularidade. O Secretário da época de 2019, então encaminha para cá e inicia-se a fase de Controle Externo dessa Prestação de Contas. Muito bem. Diante desse quadro factual, a defesa caminha então por três vertentes. A primeira, evidentemente, é a prescrição. Ora, se o convênio foi celebrado para vigor por 180 dias, recebeu prorrogações de prazo naquela época e esse convênio foi julgado em 2023, então está sobre a égide, não só da Emenda Constitucional, que é de 2022, mas também do tema de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal 899, que diz que é prescritível em 05 anos as decisões dos Tribunais de Contas. Muito bem, considerando então, que essa Prestação de Contas foi feita em 2007, dia 18 de agosto, em 18 de agosto de, desculpa, em maio, dia 07 de maio de 2007. Então, em 2013 mais ou menos, então, já estava prescrito essa e qualquer pretensão punitiva. Entretanto, houve um lapso temporal aí até de 05 anos até 2013 e a notificação do recorrente nesse processo só vai acontecer em 2022. Ou seja, a notificação dele, que é o marco interruptivo que essa Corte admite para interrupção da prescrição, ela foi feita 15 anos depois dessa prestação de contas. Ela foi feita 14 anos depois que ele pediu a exoneração do cargo, ela foi feita com mais de 10 anos dos fatos. Então, veja só, o julgamento 15 anos depois, evidentemente que essa é uma situação que reclama pela prescrição. Mas, aí pode até estar passando por Vossas Excelências o seguinte pensamento. Bom, Dr. Jorge, mas esse essa Prestação de Contas só veio para esta Corte em 2019 e o julgamento foi em 2023. Então, dentro de um lapso de 05 anos, dentro desse lapso. Então, não estaria prescrito sobre esta ótica. Bom, se for pensado assim, então a defesa vai por uma segunda vertente. Vejam só, há uma exclusão de

responsabilidade, porque se esta Prestação de Contas só vem ingressar nessa Corte em 2019, não foi por culpa do recorrente que em 2009 foi exonerado. Nenhum gestor pede exoneração e fica de plantão no órgão, esperando para saber se vão mandar as prestações de contas da responsabilidade que ele celebrou se vão mandar para essa ninguém faz isso, Excelências. Então, ele não poderia ser responsabilizado por uma inércia que não foi sua e que ele nem sequer colaborou. Ele estava afastado do cargo. O Secretário Executivo que assumiu quando ele pediu a exoneração assinou ainda um quarto termo aditivo, deu vigência de mais 120 dias e todos os Secretários que assumiram depois que sucederam o recorrente, nenhum, nenhum foi chamado à esta Corte para ao menos explicar porque se omitiram por mais de 10 anos encaminhar essa prestação de contas aqui, apenas o recorrente. Então, 15 anos depois é chamado para explicar isso. E aí me vem aquele poema do João Cabral de Melo Neto, que diz que um galo sozinho não tece uma manhã, ele precisa de outros galos. Então, aqui não vai ser o recorrente que vai ficar com uma responsabilidade perpétua. Uma vez que ele se afasta do cargo, ele não pode ficar simplesmente esperando com uma “*espada de Dâmocles*” na cabeça, esperando para ser chamado por fatos que ele se quer reconhecimento. Então aqui a exclusão de responsabilidade do recorrente é em razão desse rompimento, desse nexos causal. A responsabilidade dele como agente que deveria ter sido responsabilizado à época e não foi, então, vem ter a sua conduta ou a sua culpabilidade retirada em razão da atuação de terceiros que não tomaram sequer uma medida. Afinal de contas Excelências existe um princípio que é da continuidade administrativa. Ora, se os que se sucederam deveriam ter a responsabilidade de encaminhar essa prestação de contas. Então é injusto que agora ele sozinho venha a ser penalizado, venha suportar todo esse ônus em razão de uma inércia que ele não deu causa. A terceira vertente, aí com essas considerações, vem uma terceira vertente, por quê? Porque isso causa um problema no devido processo legal, um problema do contraditório e da ampla defesa. Como é que uma pessoa vai se defender de fato de 15 anos atrás? Como é que uma pessoa vai produzir elementos de prova de fatos que ocorreram 15 anos atrás? Como é que ela vai rememorar esses fatos? Onde ela vai buscar provas documentais? Porque nós sabemos que o sistema probatório no Tribunal de Contas ele é restrito basicamente a documentos. Então, o recorrente 15 anos depois, com esse perecimento dessas provas pelo longo lapso temporal que decorreu, fica com a sua defesa prejudicada. Como é que ele vai produzir provas nesse sentido? E o Tribunal de Contas da União tem uma jurisprudência muito bem sedimentada, dizendo que, é uma situação que viola o direito de defesa em razão do desenvolvimento irregular e inválido do processo. Os fatos são de mais de 10 anos. Então, como pode o cidadão vir buscar, tentar produzir provas em sua defesa depois de um longo prazo que se passou eh desses fatos? Então, isso

também precisa ser levado em consideração para que o recurso seja provido para afastar a responsabilidade do recorrente de todas essas situações, inclusive a sua responsabilização em razão do débito de R\$ 250.000,00 hoje, é apenas porque ele não fiscalizou. Não há nada no processo que prove que ele em conluio lá com ex-prefeito, lá da municipalidade tenha dado causa a esse prejuízo. Ao contrário, quando ele soube do problema levantado pela fiscalização da Seinfra, ele determinou imediatamente a suspensão da liberação das outras parcelas. Então ele de algum modo, ele conteve um prejuízo maior ao erário e agora passado todo esse tempo tá aí sendo responsabilizado, condenado numa devolução solidária que ele não deu causa. Por essas razões, Excelências, o recorrente pede o provimento do recurso ordinário. E agradeço a atenção de Vossas Excelências. Conselheira-Presidente. Com a palavra o Relator. Auditor Relator Alber Furtado, assim se manifestou. Presidente, não obstante o pronunciamento brilhante do causídico, eu mantenho o meu voto no sentido de negar provimento acompanhando tanto o Órgão Técnico quanto ao Ministério Público por as razões já expostas. Obrigado. Conselheira-Presidente Neste processo, eu gostaria que o Auditor Alípio compusesse o quórum. Em discussão, votação. Como vota o Conselheiro Ari Moutinho? Eu voto com o Relator, Excelência. Como vota Conselheiro Josué Cláudio? Eu voto com o Recorrente. Como vota o Conselheiro convocado Mário Filho? Estou impedido Excelência, desse processo. Conselheira-Presidente. Ah, então é o Auditor Alípio Filho. Auditor Alípio Filho, assim se manifestou. Excelência, eu queria apenas fazer um pequeno adendo em relação ao fato aqui exposto pelo Dr. Frazão. Eu concordaria com tudo que Vossa Senhoria colocou aqui em sessão. Entretanto, há um detalhe que para mim é determinante para a construção do meu entendimento. Qual o detalhe? O artigo 11 da nossa Lei Orgânica determina que a Prestação de Contas e as Tomadas de Contas sejam por também, término de gestão, quando esta não coincidir com o exercício financeiro. O que ocorre normalmente, é que os gestores ao saírem da administração pública durante o exercício não tem, não prestam contas da sua gestão. Se prestassem, nós não estaríamos com a situação atual, por quê? O Gestor teria reunido toda a documentação à época que cobrisse a sua gestão parcial e hoje poderia apresentá-las para esclarecer qualquer fato ocorrido em sua gestão. Então, nesse ponto eu acredito que o gestor, estou convencido, foi inerte ao agir à época. E esse é um problema, na verdade, não só dessa administração, citado por Vossa Senhoria, mas isso, infelizmente, é um fato generalizado aqui no Estado. E fica o apelo, se o administrador público sai da sua gestão durante o exercício, qualquer que seja o motivo, deve prestar contas parcial da sua gestão à luz do que determina o inciso II artigo 11 da nossa Lei Orgânica. Com isso, ele se resguarda de uma possível responsabilidade futura e tem condições de apresentar esclarecimentos que possam ser formulados

também futuramente. Então, por conta disso, eu acompanho o Relator na íntegra, muito obrigado. Conselheira-Presidente. Então, por maioria é aprovado de acordo com o voto do Relator. Dando prosseguimento, transiro para julgamento da próxima sessão os quatro primeiros processos da pauta de adiados. Um de relatoria do Conselheiro Josué 12.129/2024, um da pauta do Conselheiro convocado Mário Filho, o 11.567/2023 e três da pauta do Auditor Mário Filho, 11.710/2023, 11.874/2023 e 10.028/2024. Vejo que todos possuem manifestação divergente do Conselheiro Érico Desterro, que não está na sessão. Pauta do Auditor do Alípio Filho. Temos 01 (um) processo 12.596/2024 que retorna de vista do Conselheiro convocado Mário Filho, transiro o seu julgamento para a próxima sessão por ausência de quórum, dado o impedimento do Conselheiro Ari Moutinho e do Conselheiro convocado Alber Furtado. Pauta do Auditor Alber Furtado. Temos 05 (cinco) processos, tendo sido o quinto processo já apreciado na sustentação oral, no primeiro processo nº 14.497/2024, me encontro impedida. Passo a Presidência ao Conselheiro Josué Cláudio para conceder vista ao Conselheiro convocado Mário Filho. Conselheiro Josué Cláudio recebeu a Presidência, e assim se manifestou. Obrigado Presidente Yara Lins. Recebo a Presidência de Vossa Excelência tão somente para conceder vistas dos autos ao Conselheiro convocado Mário Filho e devolvo a Presidência à Conselheira Presidente Yara Lins. Conselheira-Presidente. O segundo processo de nº 11.732/2024 e o terceiro 14.378/2024 retornam de vista do Conselheiro Fabian Barbosa, que não juntou manifestação, no entanto, possui destaque do Conselheiro Érico. Dada a sua ausência em sessão, transiro o julgamento de ambos os processos para a próxima sessão. O quarto processo de nº 12.72/2022 tem renovação de vista do Conselheiro convocado Alípio Filho. Vista concedida. Passamos à pauta ordinária. Pauta do Conselheiro Ari Moutinho. Temos 05 (cinco) processos, tem pedido de vista do Conselheiro convocado Mário Filho no primeiro processo nº 16.471/2024. Aprovo os demais processos nos termos do voto do Relator e retirado de pauta o processo 10.408/2025. Pauta do Conselheiro Josué Cláudio. Temos 03 (três) processos. Primeiro processo 10.627/2020, possui pedido de vista do Conselheiro convocado Mário Filho. Vista concedida. Aprova o segundo e terceiro processos nos termos do voto do Relator. Pauta do Conselheiro convocado Mário Filho. Temos 02 (dois) processos, 14.060/2024 e 13.983/2024, estão apensos. Vista concedida ao Conselheiro Moutinho. Pauta do Auditor Mário Filho. Temos 05 (cinco) processos. Primeiro processo de nº 11.360/2022 possui pedido de vista do Conselheiro Josué Cláudio e do Conselheiro Ari Moutinho. Por ordem de antiguidade, Conselheiro. Aprovo os processos 10.680/2022, dada a ausência de divergência e comprometimento de quórum. Dado o impedimento do Conselho Josué Cláudio no quinto processo 15.408/2023, convoco o Auditor Alípio para compor quórum. Sente-se apto a votar, Excelência? Auditor Alípio Filho, assim se

manifestou. Perdão, Excelência, o processo da Relatoria do? Conselheira-Presidente. Do Auditor Mário Filho. Auditor Alípio Filho. Sim Excelência. Conselheira-Presidente. Então, aprovado nos termos da proposta de voto do Relator. Concedo vista ao Conselheiro Ari Moutinho nos processos 16.209/2021 e 11.880/2023. Pauta do Conselheiro convocado Alípio Filho. Temos 01 (um) processo, com pedido de vista do Conselheiro convocado Mário Filho. Vista concedida. Pauta do Auditor Alípio Filho. Temos 02 (dois) processos. Tem pedido de vista do Conselheiro convocado Mário Filho no primeiro processo. Vista concedida. Aprova o segundo processo nº 16.070/2024 nos termos da proposta de voto do Relator. Pauta do Conselheiro convocado Albert Furtado. Temos 03 (três) processos, tendo sido o segundo processo julgado no início da sessão. O primeiro processo 15.553/2024 são Embargos de Declaração. Passo a palavra ao Ministério Público de Contas. Com a palavra o Procurador Geral, Dr. João Barroso, assim se manifestou. Senhora Presidente, trata-se de Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Carlos Góis Pinheiro e a manifestação do Ministério Público é no mesmo sentido voto do eminente Relator para conhecimento dos Embargos, e no mérito, negativo de provimento. Conselheira-Presidente. Pacificado, dou por aprovado o processo. Aprova o terceiro processo 15.392/2024 nos termos do voto do Relator, dada ausência de divergência. Pauta do Auditor Alber Furtado. Temos 08 (oito) processos. Convoco o Auditor Alípio Filho com jurisdição restrita para compor quórum no julgamento dos processos do Alber Furtado. Primeiro processo de nº 16.243/2023 são Embargos de Declaração. Passo a palavra ao Ministério Público de Contas. Com a palavra o Procurador Geral, Dr. João Barroso, assim se manifestou. Embargos de Declaração em representação interposto pela SECEX em desfavor da Prefeitura do Município de Barcelos, na pessoa do Senhor Edson de Paula Rodrigues Mendes. A manifestação do Ministério Público é no mesmo sentido do voto exarado pelo eminente Relator pelo conhecimento dos Embargos e no mérito, pela negativa de provimento. Conselheira-Presidente. Pacificado, dou por aprovado o processo. Segundo no processo 13.939/2024 também são em Embargos de Declaração. Passo a palavra ao Ministério Público de Contas, Dr. João Barroso. Com a palavra o Procurador Geral, Dr. João Barroso, assim se manifestou. Embargos de Declaração em representação oriunda de manifestação nº 511/2019 da Ouvidoria, em face Prefeitura Municipal de Coari na pessoa do Senhor Jander Paz de Almeida Mendes e a manifestação do Ministério Público é no mesmo sentido voto exarado pelo eminente Relator, pelo conhecimento dos Embargos, e no mérito, pela negativa de provimento. Conselheira-Presidente. Pacificado, dou por aprovado, com exceção do quarto processo 11.723/2023, em que estou impedida, aprova os demais processos da pauta, nos termos da proposta de voto do Relator, considerando não haver divergências e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
TRIBUNAL PLENO

comprometimento de quórum. Quando ao processo e questão impedida, passo a Presidência ao Conselheiro José Cláudio para apregoar o feito. Conselheiro Josué Cláudio, assim se manifestou. Recebo a Presidência de Vossa Excelência registrando o impedimento de sua Excelência Conselheira Yara Lins e apregoou o processo nº 11.723/2023 de Relatoria do Auditor Alber Furtado. Não havendo divergências, declaro aprovado nos termos do voto do Relator e devolvo a Presidência a sua Excelência Conselheira Yara Lins. Conselheira-Presidente. Obrigada. Só apenas para relembrar na relação dos processos, o processo 15.624/2022 vistas concedida ao Mário Filho e 11.991/2024 a vista ao Conselheiro Ari Moutinho. Finalizada a Pauta Ordinária, damos início à Pauta Administrativa. /===/ **FASE DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS DA PAUTA ADMINISTRATIVA.** Conselheira-Preidente assim se manifestou. Temos 08 (oito) processos na Pauta Administrativa, todos sem divergência ou comprometimento de quórum, aprovados nos termos dos votos apresentados. Conselheira-Presidente. Gostaria de saber se há algum impedimento para o dia 18, que é quarta-feira. Conselheiro Ari? Conselheiro convocado Mário Filho? Conselheiro Ari Moutinho. Não, senhora Presidente, de pleno acordo. Então, de acordo, todos? Aprovado. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2025 marcando a próxima sessão para o dia 18 de junho no horário regimental, desejando um bom dia e uma boa semana a todos.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho 2025.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno